



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 320.951 - SP (2015/0080653-3)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : JOSE VOLTAIR MARQUES (PRESO)
ADVOGADO : DURVALINO BIDO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINARMENTE O *WRIT*. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Tratando-se de impetração contra decisão monocrática, proferida pelo Desembargador Relator do Tribunal Estadual, em que não se observa teratologia ou falta de fundamentação, pois negada liminar a *writ* que impugnava fundamentado decreto de prisão preventiva, não há que ser mitigada a aplicação da Súmula n. 691 do STF.

2. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de maio de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 320.951 - SP (2015/0080653-3)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : JOSE VOLTAIR MARQUES (PRESO)
ADVOGADO : DURVALINO BIDO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, por entender ausente manifesta ilegalidade a autorizar a mitigação da Súmula n. 691 do STF.

Sustenta o agravante que no presente caso é cabível a superação da supradita súmula, vez que é flagrante e arbitrária a manutenção da prisão do paciente, pois ausentes os requisitos do art. 312 do CPP, não estando a decisão de prisão amparada na prova dos autos, somente em meras conjecturas.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 320.951 - SP (2015/0080653-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 138/140):

"Insurge-se impetração contra decisão do Desembargador Relator do Tribunal de 2º Grau que indeferiu pedido de liminar com o objetivando a liberdade do paciente.

A teor do disposto no enunciado da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal e plenamente adotada por esta Corte Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de 'habeas corpus' impetrado contra decisão do Relator que, em 'habeas corpus' requerido a tribunal superior, indefere a liminar, em princípio, não se admite a utilização de habeas corpus contra decisão negativa de liminar proferida em outro writ na instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

A despeito de tal óbice processual, têm-se entendido que tão somente em casos excepcionais, quando evidenciada a presença de decisão teratológica ou desprovida de fundamentação, é possível a mitigação do enunciado.

Na espécie, o Relator denegou a liminar nos seguintes fundamentos:

"O juízo cognitivo dessa fase possui âmbito restrito, razão pela qual a concessão da liminar deve motivar-se na flagrante ilegalidade do ato ou no abuso de poder da autoridade, justificando, assim, a suspensão imediata de seus efeitos. E não se verifica, no caso em análise, os requisitos necessários, devendo-se aguardar o julgamento do habeas corpus pela Turma Julgadora.

Indefiro, pois, o pedido liminar." (fl. 122)

Já o decreto de preventiva assim dispôs:

*"Extraí-se dos autos que o investigado vem, em tese, praticando esses crimes de estelionato desde novembro de 2014. Não obstante a testemunha Renato Marinho dos Santos já ter noticiado na rádio local a suposta fraude (fls. 07/08), percebe-se que nada abala o ímpeto do investigado, que, segundo o relato da vítima M.R., no dia 24/03/2015, o autor da infração teria tentado fazer nova vítima, exigindo de M.C. o pagamento de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais). Nota-se que M.C. somente não pagou a aludida importância porque já estava sabendo da fraude. Há nos autos uma lista com o nome de, nada mais nada menos, **29 (vinte e nove) supostas vítimas**, além daquelas que acima foram referidas.*

Essa situação demonstra claramente o periculum



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*libertatis, pois, se permanecer solto, o investigado poderá concretizar outros crimes em tese. Assim, para a **garantia da ordem pública**, verifica-se a necessidade da segregação cautelar do investigado.*

*Como não bastasse, vislumbra-se, outrossim, ser imperiosa a custódia provisória do investigado por **conveniência da instrução criminal**. Explica-se.*

*Como acima mencionado, existe uma lista com o nome de **29 (vinte e nove) vítimas**. Percebe-se, porém, que apenas quatro delas tiveram a coragem de noticiar os crimes praticado, em tese, pelo investigado.*

*A testemunha Renato Marinho dos Santos afirmou que tomou conhecimento da existência de várias pessoas que teriam pago ao investigado certa quantia em dinheiro para obterem casas financiadas do CDHU. No entanto, **informou que essas pessoas têm medo de represálias em razão da influência política que o investigado possui nesta cidade e por não quererem se envolver na apuração dos fatos, informaram que não iriam comparecer na Delegacia para prestar maiores esclarecimentos** (fls. 36).*

Com base nesse relato, não há dúvida de que a figura do investigado, sobretudo por sua influência política (como relatado pela testemunha Renato), causa grande temor às vítimas, que, como se nota, são pessoas humildes, inibindo-as, inclusive, de prestar declarações, que possam elucidar de forma cabal toda a empreitada criminosa, em tese, praticada pelo investigado.

*Na **atual conjuntura**, especialmente pelo peculiar momento por que passa o nosso país, com notícias de escândalos e de corrupção praticadas por agentes públicos de alta envergadura sendo veiculadas a todo o momento pela imprensa nacional e internacional, **impressionam os fatos narrados no Inquérito Policial, em que um servidor público, que ocupa um elevado cargo na estrutura administrativa, estaria supostamente praticando crimes dentro da própria repartição pública; e mais, sob o manto protetor de uma suposta influência política.***

Não existem dúvidas de que fatos dessa natureza e magnitude abalam e causam perplexidade numa cidade pacata e bucólica do interior do Estado, com pouco mais de quinze mil habitantes.

Diante desse panorama, não resta alternativa, senão a decretação da prisão preventiva do investigado.

Até porque compete ao Poder Judiciário, como garantidor da ordem pública, restabelecer a paz social e resgatar a credibilidade e o prestígio dos Poderes Constituídos, nos quais a sociedade tanto depositou sua confiança.

Por outro lado, não se vislumbra, ao menos por ora, a possibilidade de substituição por outra medida cautelar diversa da prisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(CPP, 282, §5º)." (fls. 88/89)

Deste modo, a fundamentação de riscos concretos para a prisão justifica a denegação da liminar na origem, não se tendo nessa decisão hipótese de manifesta ilegalidade, apta a autorizar a mitigação da Súmula 691/STF, cabendo ao Tribunal de origem a análise da matéria meritória.

Nesse mesmo sentido:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO WRIT. SÚMULA 691 DO STF. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. EXCEPCIONALIDADE INOCORRENTE. DECISÃO MANTIDA.

1. A admissibilidade de habeas corpus impetrado contra decisão que indeferiu a liminar em prévio writ se submete aos parâmetros do enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, somente afastada no caso de situações excepcionais de flagrante ilegalidade, o que incorre na espécie dos autos. Decisão monocrática mantida por seus próprios fundamentos.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC 287.547/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 6ª T., unânime - DJe 26/3/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO LIMINAR DA IMPETRAÇÃO. ART. 210 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO DE DESEMBARGADOR QUE NEGOU A MEDIDA LIMINAR NO WRIT ORIGINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691 DO STF. EXCEPCIONALIDADE NÃO EVIDENCIADA.

I - Nos termos do art. 210, do Regimento Interno desta Corte, o Relator está autorizado a indeferir liminarmente pedido manifestamente incabível, quando manifesta a incompetência do Tribunal para dele conhecer originariamente, ou for reiteração de outro com os mesmos fundamentos.

II - Incabível habeas corpus contra indeferimento de medida liminar, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada, sob pena de indevida supressão de instância (Súmula n. 691 do STF).

III - Agravo Regimental improvido.

(AgRg no HC 284.442/SP, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, 5ª T. - unânime - DJe 24/2/2014)

Ante o exposto, nego seguimento ao habeas corpus, nos termos do art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Intimem-se."

Não vislumbro motivo para conclusão diversa, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos, haja vista que o decreto prisional restou fundamentado nos requisitos da prisão preventiva constantes do art. 312 do CPP, pelo que não se verifica decisão teratológica ou eivada de ilegalidade que autorize o afastamento da Súmula n. 691 do STF.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0080653-3

AgRg no
HC 320.951 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00004027620158260060 20628235420158260000 4027620158260060

EM MESA

JULGADO: 05/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DURVALINO BIDO
ADVOGADO : DURVALINO BIDO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSE VOLTAIR MARQUES (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE VOLTAIR MARQUES (PRESO)
ADVOGADO : DURVALINO BIDO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.